



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar – RI na RD nº 1.01340/2024-97

Recorrente: Deiró Moreira Marra

Advogados: Eugênio Pacelli de Oliveira (OAB/DF 45.288, OAB/MG 51.635), Frederico Gomes de Almeida Horta (OAB/MG 96.936), Maria Letícia Nascimento Gontijo (OAB/DF 42.023)

Recorrido: Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL FUNDADO NA SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE ESCASSA AVERIGUAÇÃO, COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS TESES DEFENSIVAS. INSUBSISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A MATÉRIA DE FUNDO. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Insurgência em face de decisão da Corregedoria Nacional que, por considerar suficiente a atuação do órgão correcional de origem, arquivou a reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP

II. Questão em discussão

2. Analisar a preliminar do membro recorrido/reclamado de não cabimento do recurso interno, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 153 do RICNMP, bem como, no mérito, a existência de fundamentos capazes de demonstrar a incorreção do posicionamento da Corregedoria-Geral, a demandar a apuração diretamente pela Corregedoria Nacional.

III. Razões de decidir

3. Preliminar rejeitada, uma vez que o arquivamento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedimento de natureza disciplinar consubstancia ato que restringe o direito de apresentar reclamação disciplinar contra membros ou órgãos do Ministério Público. Cabimento da insurgência conforme parágrafo único do art. 153 do RICNMP.

4. Recuso desprovido, pois, ao revés do alegado pela parte recorrente/reclamante, os autos não refletem um desempenho superficial por parte do órgão correccional local, tampouco um acolhimento irrestrito à independência funcional. Os fatos foram detidamente analisados pela origem, não tendo sido identificado elemento que evidencie o exercício arbitrário das funções pelo Procurador de Justiça.

5. Alegações recursais que não lograram êxito em demonstrar falha no posicionamento da Corregedoria-Geral, que concluiu pela ausência de justa causa para deflagração de persecução administrativo disciplinar.

6. Irresignação autoral vinculada à matéria de fundo, já analisada pelo MP/MG e também pela Corregedoria Nacional que, além de fundamentar o arquivamento na suficiência da atuação local, trouxe irretocáveis ponderações quanto à matéria em discussão.

IV. Dispositivo

7. Rejeição da preliminar suscitada em contrarrazões e, no mérito, não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, rejeitar a preliminar e desprover o recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interno interposto por Deiró Moreira Marra, ex-Prefeito municipal de Patrocínio/MG, em face da decisão da Corregedoria Nacional que, por considerar suficiente a atuação do órgão correcional de origem, arquivou a reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP¹. Eis a ementa do julgado:

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR SUSPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E OFERECIMENTO D DENÚNCIA EM FACE DO RECLAMANTE. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA-GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 06, DO CNMP. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA INSTÂNCIA CORRECIONAL DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

1. Atua de forma suficiente a instância correcional de origem quando, após apuração dos fatos, instaura procedimentos disciplinares e, após regular tramitação dos feitos, decide fundamentadamente pelo arquivamento de todos eles.

2. Incidência do Enunciado de nº 06 do CNMP.

3. Reclamação Disciplinar que se arquiva com fundamento no que dispõe o art. 80, parágrafo único, do RICNMP.”

2. Na petição inicial, o recorrente sustenta que o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho cometeu relevantes infrações disciplinares durante o período eleitoral

¹ RICNMP, art. 80, parágrafo único: “O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na comarca de Patrocínio, violando o princípio da impessoalidade e os deveres de zelar pela dignidade do cargo e pelo respeito às normas de conduta do *Parquet*.

3. Explicou o recorrente que o recorrido, lotado na Procuradoria Especializada em Ações de Competência Originária, instaurou diversos procedimentos investigatórios criminais em seu desfavor, dando a eles ampla e indevida publicidade, o que resultou em expressivo desgaste político do então Prefeito, com extensão dos seus efeitos ao candidato por ele apoiado.

4. Asseverou que houve uma “*parceria público privada*” entre o Procurador de Justiça e o jornalista Juliano Quirino, pretendo candidato² ao cargo de vereador nas eleições de 2024. Isso porque, em tese, existia uma informalidade e proximidade no trato entre ambos, tendo o sr. Juliano, além de ser denunciante nos PICs que serão elencados, divulgado as notícias de fato dirigidas em desfavor do sr. Deiró.

5. A fim de justificar os seus argumentos, o recorrente detalhou os acontecimentos que ocorreram nos procedimentos abaixo:

(i) PIC nº 02.16.0024.0033849.2023-22: instaurado após notícia de crime formulada pelo sr. Juliano Quirino. Ao longo das apurações, o Procurador de Justiça Cristóvam teria favorecido o denunciante, oportunizando vista dos autos, instando-o a se manifestar acerca de determinadas provas, prorrogando prazo para manifestação, solicitando documento útil para as investigações e consentindo com a informação de que o sr. Juliano espontaneamente procurou determinada testemunha, função essa que caberia ao Ministério Público. Em 04/10/2024, na antevéspera das eleições municipais, os elementos de prova contidos nos autos foram disponibilizados na internet em matéria jornalística;

² Petição inicial, fl. 3: “JULIANO QUIRINO, personagem em tudo moldado à produção de boataria e maledicências, é notório opositor político do *Reclamante* na cidade de Patrocínio/MG, e **pretendia concorrer ao cargo de vereador no município nas eleições de 2024** (Doc. 04). Contudo, a sua pretensão foi impugnada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, devido ao fato de o candidato ter sido condenado pela prática de crime contra a administração pública (art. 334 do CP) e estar em cumprimento de pena (Doc. 05), o **que levou ao indeferimento do requerimento do registro da candidatura em 16/09/2024** (Doc. 06).” (grifos acrescidos)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(ii) PIC nº 02.16.0024.0063293/2024-43: deflagrado após notícia de crime formulada por e-mail pelo sr. Juliano Quirino, contendo pedido expresso para que a denúncia fosse direcionada ao Procurador de Justiça Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho. Parte da investigação envolvia a filha do recorrente, que é deputada estadual em Minas Gerais. Então, após a promoção de diversos atos investigatórios, realizados “*sem a atribuição legal ou interna*”, o feito foi desmembrado pelo membro, tendo esse ato sido comunicado ao denunciante. Houve, ainda, por parte do recorrido e em favor do jornalista, compartilhamento de informações, solicitação de esclarecimentos e pedido de encaminhamento de provas técnicas, além de recomendações quanto ao armazenamento de fotos úteis para aquela apuração;

(iii) PIC nº 16.00024.0033811.2023-78: também inaugurado em razão de notícia de crime apresentada pelo sr. Juliano Quirino e direcionada ao recorrido. A dinâmica foi a mesma: foram compartilhadas informações ao longo das investigações com o denunciante e dilatado prazo para o seu pronunciamento, tendo ele atuado como colaborador das investigações. Alega o recorrente haver “*forte indício de que os documentos foram fornecidos justamente para serem publicados na mídia*” e que a divulgação desses se deu sem que fosse observado o princípio da presunção de inocência.

6. Adicionalmente, o recorrente defendeu que o Procurador impôs obstáculos ao controle judicial e ao direito da defesa de acesso aos autos, ao impossibilitar a vista de provas que “*não estão no rol daquelas cuja produção restaria comprometida, caso tornadas de conhecimento do investigado*”. Por isso, afirmou ter sido desrespeita a Súmula Vinculante nº 14³, que “*impõe o entranhamento imediato do depoimento colhido e documentado*”.

7. Disse também que reiteradamente o recorrido se valeu do argumento do “*risco da ingerência dos investigados*” para justificar a não autuação dos atos da

³ STF, Súmula Vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

investigação e, assim, obstar o conhecimento de determinados documentos pela parte interessada.

8. A título exemplificativo, expôs que, no **PIC nº 02.16.0024.0033849.2023-22**, somente após determinação judicial para que as diligências realizadas fora dos autos fossem juntadas, o recorrido, em 17/06/2024, colacionou: *“petição do “Jornalista” subscrita em 02/12/2023 (Doc. 13), o termo do depoimento de DANILO JOSÉ DOS SANTOS realizado em 23/02/2024 (Doc. 32), o termo do depoimento de JOVINO MUSTAFA CHEIK realizado em 05/03/2024 (Doc. 33), o termo do depoimento de MARCELINO CESAR DA SILVA realizado em 25/03/2024 (Doc. 34), e o termo do depoimento de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA realizado em 07/06/2024 (Doc. 35).”*

9. No que tange ao **PIC nº 02.16.0024.0063293/2024-43**, peticionou nos autos para questionar *“(a) se houve a juntada da integralidade dos atos investigativos realizadas no sistema eletrônico; (b) se há mídias e; (c) se há procedimentos cautelares anexos ou vinculados à investigação”*, contudo, em resposta, o recorrido afirmou que o *“deferimento da vista aos autos possibilita ao advogado o acesso á íntegra do PIC’, enquanto sabia que estavam sendo realizadas “diligências à parte” no sistema SEP”*.

10. Em relação ao **PIC nº 16.00024.0033811.2023-78**, asseverou que não teve acesso a sua integralidade e que foi conferido sigilo a despacho que elencava quesitos a serem respondidos pela perícia, o que, ao seu ver, não se justifica, por se tratar de um direito da defesa, que poderia, inclusive, formular tópicos complementares.

11. Além da questão de acesso aos feitos, o recorrente dispôs sobre outras irregularidades nos PICs citados.

12. No tocante ao **PIC nº 02.16.0024.0033849.2023-22**, afirmou que a investigação não foi concluída no prazo assinalado, tampouco pedida a sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prorrogação antes do vencimento, situação essa que levou o Desembargador Relator a indeferir a extensão da dilação probatória, exceto no tocante à oitiva do investigado, e a determinar que o feito fosse instruído em sua integralidade (doc. 48 anexado à petição inicial).

13. Ademais, em resposta ao Poder Judiciário e após a expiração do tempo conferido, o Procurador, em tese, teria solicitado a prorrogação “*em função de uma série de diligências investigativas que não possuíam nenhuma relação com o objeto da apuração*”, “*diligências vagas e abrangentes, que não foram minimamente fundamentadas*”. Entretanto, o pleito não foi acatado pelo Desembargador.

14. Alegou que o empenho do recorrido nas investigações perdurou todo o período das eleições. Contudo, “*após a derrota eleitoral do candidato apoiado pelo Reclamante [...] o interesse passou a ser pelo encerramento abrupto da investigação, com o oferecimento da denúncia em 08/10/2024*”.

15. Aduziu que foi publicada matéria na mídia contendo vários documentos que estavam acostados ao PIC, com a indicação de que a fonte das informações teria sido o sr. Juliano. Isso, ao ver do recorrente, violou o “*princípio da impessoalidade, na medida em que*” os documentos foram “*direcionados apenas ao ‘denunciante’*”.

16. Quanto ao PIC nº 02.16.0024.0063293/2024-43, explicou que depois que o feito foi desmembrado, já que parte do objeto investigado alcançava a deputada estadual Maria Clara Marra, filha do sr. Deiró Marra, a assessoria especial do Procurador-Geral de Justiça entendeu pelo arquivamento do expediente, em razão da conduta “*não encontrar correspondência em nenhum tipo penal*” e por não haver providência a ser adotada.

17. Ato subsequente, o PGJ acolheu o parecer supramencionado e determinou à Procuradoria de Justiça Especializada em Ações de Competência Originária que lhe encaminhasse parte do objeto que tinha remanescido naquela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

unidade. Contudo, o recorrido teria sido moroso no envio, por existir diligência em andamento.

18. Ademais, mesmo após o mencionado arquivamento pelo PGJ em relação à conduta atribuída à deputada estadual, o Procurador, a partir da sua interpretação pessoal do ato decisório, determinou a instauração de nova notícia de fato, para averiguar a possível configuração do crime previsto no artigo 299 do Código Penal⁴ por parte do Prefeito de Patrocínio/MG.

19. O recorrente dispôs que a dinâmica na tramitação desse PIC “*é indicativa da quebra da impessoalidade do Reclamado perante o Reclamante e sua família, em violação ao dever de zelar pela dignidade de suas funções e se declarar suspeito, nos termos do art. 43, II e VII, da Lei n. 8.625/93*”.

20. Ainda, demonstrou irresignação com: **(i)** a resposta dada pelo recorrido em exceção de suspeição⁵, quando afirmou que o sr. Deiró “*dá muito trabalho*” e que em face dele já foram impulsionadas “*várias denúncias, já que é contumaz, por crimes graves de corrupção e outros*”; **(ii)** o oferecimento de denúncia⁶ em seu desfavor pelo Procurador de Justiça, “*formulada a partir de um erro gritante de leitura da prestação de contas eleitoral*” e que repercutiu na mídia, violando a sua imagem e a sua honra; **(iii)** manifestação do Procurador em outra exceção de suspeição⁷, que, ao apontar a suspeição do Desembargador Corrêa Camargo, sugeriu um *modus operandi* ilícito dos advogados do recorrente e de outros dois desembargadores.

21. O recorrente sintetizou os acontecimentos acima como mais uma demonstração da falta de impessoalidade do recorrido na condução das investigações,

⁴ Código Penal, art. 299 – Falsidade Ideológica: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: [...]”

⁵ Autos da Ação Penal nº 1.0000.18.063511-2/000.

⁶ Ação Penal nº 1.0000.18.063511-2/000. Petição inicial, anexo 64.

⁷ Exceção de Suspeição nº 1.0000.24.242181.6/001 no Processo Investigatório do MP nº 1.0000.24.242181.6/000 – 6ª Câmara Criminal. Petição inicial, anexo 67.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“em manifesta infringência aos deveres de zelar pela dignidade de suas funções, declarar-se suspeito ou impedido e tratar as partes e auxiliares da justiça com urbanidade, nos termos do art. 43, II, VII e IX da Lei n. 8.625/93”.

22. Por fim, defendendo a existência de elementos indicativos de transgressão dos deveres funcionais, requereu a instauração de processo administrativo disciplinar, nos moldes do art. 77, inc. IV, do RICNMP, e arrolou testemunhas.

23. Intimado, o recorrido se manifestou. Inicialmente, esclareceu *“que os municípios mineiros são distribuídos por sorteio aos membros que atuam na PCO, de modo que ficou ao meu cargo o Município de Patrocínio/MG, não existindo qualquer espécie de perseguição, como pretende fazer crer o noticiante”.*

24. Explicou que já foi demandado judicialmente pelo recorrente inúmeras vezes, tendo as ações, em sua maioria, sido arquivadas.

25. Ressaltou que, no regular exercício de suas funções, quando o caso em análise enseja o oferecimento de denúncia, confere a publicidade necessária à matéria, encaminhando-a, exclusivamente, ao setor jornalístico do Ministério Público, nunca a outro meio de comunicação.

26. Informou que, ao longo dos 8 (oito) anos de mandato do recorrente (2016/2020 e 2020/2024), foram instaurados na Procuradoria de Justiça Especializada 44 (quarente e quatro) procedimentos em face do sr. Deiró, dos quais apenas 8 (oito) resultaram no oferecimento de denúncias criminas, 32 (trinta e dois) foram arquivados e, atualmente, 4 (quatro) estão em andamento, os quais *“serão encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca em razão da perda do foro por prerrogativa de função por parte do ora noticiante”.*

27. Defendeu que os argumentos apresentados na inicial são levianos e refletem a irresignação do recorrente pelo fato de o candidato por ele apoiado não ter sido eleito nas eleições municipais de Patrocínio/MG.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. Asseverou que é possível depreender da inicial a animosidade entre o sr. Juliano Alan Quirino e o recorrente. Contudo, esclareceu que *“nunca soube de qualquer informação sobre o autor das representações, tendo apenas uma única vez contato pessoal, quando do início das investigações contra o Prefeito, [...] pois ele solicitou fosse por mim recebido em meu gabinete, e, se apresentando como repórter investigativo, explicitou todas as condutas apontadas como ilícitas”*.

29. Ressaltou que, no desempenho de suas atribuições, ao analisar as representações recebidas, se além aos fatos e sobre eles conduz as investigações, pouco importando quem os traz ao conhecimento do MP, *“apesar de ser extremamente comum, por óbvio, que sejam trazidos por pessoas que integram a oposição dos Prefeitos em exercício, mais que natural e engrenagem própria do sistema de governo democrático”*.

30. No que tange ao **PIC nº 02.16.0024.0033849.2023-22**, afirmou que: **(i)** a alegação de que divulgou os documentos do feito é infundada; **(ii)** a dinâmica investigatória a ser adotada cabe ao membro oficiante, não sendo de atribuição das partes a escolha de quem será ouvido como testemunha, tampouco quais informações serão requisitadas; **(iii)** é dever institucional do *Parquet* verificar a procedência das informações recebidas, por isso, é natural a comunicação com os representantes/denunciante; **(iv)** o cotejo das informações é inerente e essencial à prática investigativa, razão pela qual inexistente irregularidade na conduta de oficiar o representante com cópia da resposta apresentada pelo então Prefeito; **(v)** ao analisar o histórico de visitas ao processo, observa-se que, em nenhum momento, o sr. Juliano teve acesso aos autos e que, lado outro, os advogados que consultaram o feito, em sua maioria, foram os procuradores do investigado; **(vi)** se o sr. Juliano teve conhecimento dos elementos de prova como alega o recorrente, isso se deu por meio de processo público que tramita no TJ/MG⁸.

⁸ Petição intermediária, 28/01/2025, fl. 11: “Se o representante (Juliano Alan Quirino) teve acesso aos elementos de prova como alega o noticiante, isso se deu nos autos que tramitam no TJMG, especificamente no ‘JPe’, sob o nº 1.0000.23.338817-2/000, bastando uma consulta a esse sistema para verificar que, até então,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. Quanto ao **PIC nº 02.16.0024.0063293/2024**, explicou que: **(i)** independentemente do pedido do denunciante para que a sua representação fosse direcionada ao recorrido, isso se daria naturalmente, pois são de sua atribuição os feitos relativos ao município de Patrocínio/MG; **(ii)** foi feita uma investigação preliminar sobre o teor da representação para delimitá-la, contudo, tão logo identificada a existência de possível ilicitude envolvendo a deputada estadual Maria Clara Marra, o procedimento foi desmembrado e remetido, na parte relativa à parlamentar, à Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, tendo remanescido naquela Procuradoria o que dizia respeito aos crimes supostamente praticados pelo Prefeito; **(iii)** é obrigação legal dar ciência às partes sobre o andamento da investigação; **(iv)** não há irregularidade na expedição de carta precatória para oitiva do investigado e de testemunhas; **(v)** é usual a intimação dos representantes para que se manifestem, tragam mais elementos informativos e indiquem testemunhas, não havendo, portanto, irregularidade alguma no despacho que solicitou a apresentação de documentos e orientou quanto à validade da prova apresentada.

32. Especificamente no que tange à acusação de que teria conferido interpretação própria à decisão de arquivamento do Procurador-Geral de Justiça quanto à conduta da deputada estadual e reaberto investigação “*sob nova roupagem*”, disse que isso se deu para apurar especificamente a prática, em tese, de crime de falsidade ideológica pelo Prefeito, o que é de atribuição daquela Procuradoria de Justiça Especializada, e os motivos que justificaram a deflagração da notícia de fato foram detalhados no ato inaugural.

33. Em relação ao **PIC nº 02.16.0024.0033811.2023-78**, ratificou ser regular a intimação do denunciante para se manifestar sobre determinado aspecto bem como que eventual acesso às informações constantes nos autos pelo sr. Juliano pode ter se dado por intermédio do processo público que tramita no TJ/MG. Rememorou,

houve 93 acessos de terceiros (ver “Doc. 18”, em anexo), dentre eles, pelo advogado Marco Túlio Bosque (OAB/MG nº 132659), o qual, frisa-se, atuou como procurador do senhor Juliano Alan Quirino na ação cível de nº 5008890-12.2023.8.13.0481, interposta pelo noticiante, Deiró Moreira Marra, em face dele (ver “Doc. 19”, em anexo)” (grifos acrescidos).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ainda, que os PICs, em regra, são públicos, o que permitiria a visualização dos autos pelo jornalista.

34. No mais, refutou o argumento de que dificultou o acesso aos autos pelo investigado e asseverou que suas ações visaram preservar a produção de provas, não tendo cometido irregularidade alguma.

35. Falou sobre a impossibilidade de a defesa ter acesso à diligência em andamento, que deve ser preservada da ingerência dos investigados, desde que tal restrição seja motivada pelo membro responsável.

36. Explicou que todas as vezes em que solicitou, o recorrente teve acesso aos expedientes em trâmite e ressaltou que, por se tratar de procedimento interno do MP, de natureza administrativa e não de um processo judicial, não há o que se falar em amplo contraditório, como a formulação de quesitos complementares pelo investigado para submissão à perícia.

37. Quanto a sua manifestação em exceção de incompetência⁹, que indicou que o recorrido “dá muito trabalho” e em face dele “já ofereci várias denúncias, já que é costumaz, por crimes graves de corrupção e outros”, salientou que tais afirmações refletem os fatos, já que o então Prefeito foi “condenado por corrupção passiva nos autos de nº 1.0000.18.052459-7/000, fato narrado no item “2.3” e responde a outras ações penais da mesma espécie, como juntado aqui, além de existir contra ele vários procedimentos investigatórios”.

38. No que se refere a sua manifestação que apontou a suspeição¹⁰ do Desembargador Corrêa Camargo, da 4ª Câmara Criminal do TJ/MG, Relator responsável pelo julgamento do PIC nº 02.16.0024.0033849.2023-22, afirmou se tratar de um procedimento processual que pode ser utilizado por qualquer das partes,

⁹ Autos da Ação Penal nº 1.0000.18.063511-2/000.

¹⁰ Exceção de Suspeição nº 1.0000.24.242181.6/001 no Processo Investigatório do MP nº 1.0000.24.242181.6/000 – 6ª Câmara Criminal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desde que vislumbre sua ocorrência com base em fatos, e que, no caso em apreço, a suspeição e o impedimento lhe parecem evidentes.

39. Ao final, ao considerar que a presente insurgência se dá unicamente em razão do cumprimento das atribuições que são inerentes à Procuradoria de Justiça Especializada, requereu ao arquivamento da notícia de fato.

40. Em 30/01/2025, por ter identificado entre os documentos acostados ao feito duas decisões proferidas pela Corregedoria local arquivando as **Notícias de Fato n^{os} 528/2020 e 160/2023**¹¹, o Corregedor Nacional entendeu pertinente questionar àquele órgão se os referidos *decisum* transitaram em julgado ou se houve interposição de recurso por parte do noticiante.

41. Em resposta, o Corregedor-Geral do MP/MG explicou que as decisões de arquivamento são terminativas, diante da ausência de previsão recursal regimental ou legal, e que as NFs supracitadas foram encerradas “*com fulcro na ausência de justa causa para deflagração de persecução administrativo-disciplinar*”.

42. Em 19/02/2025, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, em ato decisório, ponderou não ser novidade o manejo de representação pelo sr. Deiró contra a atuação extrajudicial e judicial do Procurador de Justiça Cristóvam. Ressaltou que, desde outubro de 2020, o recorrente “*representa A Corregedoria local contra o que considera persecução do Agente Ministerial em razão do número de procedimentos investigativos e oferecimento de denúncias criminais instaurados e oferecidas pelo Procurador, contra si*”.

43. Salientou que a **NF n^o 528/2020** decorreu de representação, junto ao órgão correccional local, em face da atuação do membro nas Ações Penais n^{os} 063511217.2018.8.13.0000, 0078075-04.2018.8.13.0481 e 0055016-

¹¹ Petição intermediária, cadastrada sob n^o 01.000298/2025, anexos 2 e 3.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

84.2018.8.13.0481 bem como no PIC nº 0024.19.012832-2. Em 10/11/2020, tal feito foi arquivado. Eis a ementa do julgado:

“RECLAMAÇÃO POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E FALTA DE ISENÇÃO. QUESTÃO RECLAMADA ENVOLVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DEMANDA JUDICIALIZADA. RECURSOS E CONTROLES PROCESSUAIS PRÓPRIOS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.”

44. Por sua vez, a **NF nº 160/2023** teve como objeto a conduta do Procurador nas Ações Penais nºs 1820756-74.2022.8.13.0000, 0756100-28.2022.8.13.0000, 08762537-89.2021.8.13.0000, 1765359-64.2021.8.13.0000, 0055016- 84.2018.8.13.0481 e 0635112-17.2018.8.13.0000 e foi arquivada em 20/04/2023, nos termos abaixo:

“RECLAMAÇÃO POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E FALTA DE ISENÇÃO. QUESTÃO RECLAMADA ENVOLVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DEMANDA JUDICIALIZADA. RECURSOS E CONTROLES PROCESSUAIS PRÓPRIOS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.”

45. Após ressaltar que por mais que “*as demandas pareçam estar se repetindo com os mesmos fundamentos de base (a perseguição do Procurador de Justiça e a instauração de procedimentos de investigação originários de informações fornecidas pelo jornalista Juliano Quirino)*”, o Corregedor Nacional destacou ser diverso o escopo do presente feito, que se refere aos PICs nºs



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02.16.0024.0033849.2023-22¹², 02.16.0024.0063293/2024-43¹³ e
16.00024.0033811.2023-78¹⁴.

46. Logo, após rememorar a estratégia do órgão de privilegiar a atuação local, converteu a notícia de fato em reclamação disciplinar e a encaminhou, com esteio no art. 76, parte final, RICNMP¹⁵, à Corregedoria-Geral do MP/MG para que procedesse na forma do art. 78, RICNMP¹⁶.

47. Em 31/03/2025, o órgão correcional mineiro noticiou o arquivamento da **NF nº 78/2025** – deflagrada em cumprimento ao acima determinado –, em razão da ausência de justa causa para qualquer persecução administrativo-funcional. Abaixo, colaciono a ementa constante no parecer que subsidiou o julgado:

“RECLAMAÇÃO POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E FALTA DE ISENÇÃO. QUESTÃO RECLAMADA ENVOLVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DEMANDAS JUDICIALIZADAS RECURSOS E CONTROLES PRÓPRIOS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PROCEDER FUNCIONAL. MERO INCONFORMISMO DO NOTICIANTE. FATOS JÁ ANALISADOS POR ESTA CASA CORRECIONAL

¹² Autuado no TJMG sob o nº 1.0000.23.338817-2/000.

¹³ Autuado no TJMG sob o nº 1.0000.24.242181-6/000.

¹⁴ Autuado no TJMG sob o nº 1.0000.23.338742-2/000.

¹⁵ RICNMP, art. 76: “O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação **ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.**”

¹⁶ RICNMP, art. 76: “O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação **ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.**”

RICNMP, art. 78: “O órgão disciplinar local que receber reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional deverá:

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II – informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado;

III – apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar. [...]”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EM OUTROS EXPEDIENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
ARQUIVAMENTO.”

48. Então, em 21/05/2025, o Corregedor Nacional arquivou a reclamação disciplinar, por entender suficiente a atuação local.

49. Irresignado, o sr. Deiró interpôs recurso. Em síntese, alegou que a Corregedoria-Geral não apurou o caso como deveria, tendo acolhido integral e acriticamente as teses defensivas do recorrido.

50. Asseverou que sua reclamação não se reduz a um mero inconformismo decorrente do ajuizamento de ações e instaurações de procedimentos em seu desfavor, tendo demonstrado, na inicial, extenso rol de condutas praticadas à revelia da lei pelo Procurador de Justiça.

51. Ratificou o argumento de que o recorrido, na condução dos PICs: manteve contatos informais com o sr. Juliano; delegou diligências investigativas a particulares; impôs obstáculos ao controle judicial e ao direito de defesa; investigou fatos após o término do prazo concedido para tanto; induziu testemunha em erro, ao faltar com a verdade, ou deixou de documentar um ato investigativo; extrapolou as suas atribuições ao apurar suposto crime cometido por deputada estadual; e utilizou de linguagem indevida e grosseira.

52. Defendeu que *“validar uma atuação manifestamente contrária à legislação, sob o fundamento de ter sido realizada no “exercício da atividade-fim”, eleva o argumento da “atividade-fim” ao patamar de uma causa supralegal de excludente da ilicitude, o que certamente não é.”*

53. Sustentou que as circunstâncias apresentadas não foram devidamente apuradas, razão pela qual o arquivamento não se mostra a providência adequada.

54. Ao final, requereu:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“[...] a **reconsideração** da decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar, **com a devida análise dos fatos narrados que a Corregedoria local se omitiu de apreciar**. Com a devida vênias, é possível concluir pela existência de elementos suficientes para a instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do *Reclamado*, dada a transgressão aos deveres funcionais e inobservância das vedações constantes na Lei n. 8.625/93 e Lei Complementar n. 75/93, aplicada subsidiariamente.

38. Caso a reconsideração não seja acolhida, **requer-se a submissão do presente recurso ao colegiado do CNMP**, sendo oportunizada a realização de sustentação oral.”

55. Em 23/06/2025, o Corregedor Nacional recebeu a insurgência e manteve a decisão recorrida.

56. Em 09/07/2025, o feito foi distribuído ao meu gabinete e, em 11/07/2025, determinei a intimação do recorrido para contrarrazoar.

57. Em 14/07/2025, sobreveio manifestação do Procurador de Justiça. Preliminarmente, defendeu ser incabível o recurso interno, tendo em vista que a decisão combatida não resulta em restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato decisório, como determina o parágrafo único do art. 153 do RICNMP¹⁷.

58. No mérito, alegou não ter havido omissão na análise dos fatos pela Corregedoria-Geral, tampouco complacência em relação às suas alegações. Arguiu que a matéria foi devidamente enfrentada, com amparo na legislação de regência.

59. Ademais, asseverou que o Corregedor Nacional também apreciou o caso, quando determinou o arquivamento.

¹⁷ RICNMP, art. 153, *caput* e parágrafo único: “Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário. **Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.**” (grifos acrescidos).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

60. No mais, ratificou os argumentos lançados anteriormente, que, a seu ver, demonstram de forma inequívoca a ausência de qualquer irregularidade em suas condutas.

61. Ao final, pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, se conhecido, o seu desprovimento.

62. Em 25/07/2025, o recorrente veio aos autos para informar que, no Habeas Corpus nº 255.243/MG, o Supremo Tribunal Federal, em 25/06/2025, reconheceu a ilegalidade da investigação instaurada sem supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, com fundamento no art. 192 do RISTF, concedeu a ordem para declarar a ilicitude dos elementos de informação colhidos no Procedimento de Investigação Criminal nº 0024.19.010555-1.

63. Nesse contexto, defendeu que o teor da decisão acima corrobora as alegações trazidas no presente feito e que, mais do que uma irregularidade isolada, há um comportamento ilegal reiterado em desfavor do recorrente, que reclama atenção do CNMP.

64. Ato subsequente, o recorrido se manifestou para esclarecer que, em face da decisão monocrática supramencionada, o MP/MG e o MPF interpuseram agravo regimental. Explicou, ainda, que:

“Essa conduta, de não submeter ao controle judicial, era adotada por todos os Ministérios Públicos do país, atendendo rigorosamente Resolução editada por este Conselho Nacional do Ministério Público. Não se exigia esta supervisão.

Como se infere do decidido pelo STF, a denúncia foi recebida em 12/04/2023, e, consoante Aviso nº 03, de 12/12/2023, de autoria do PGJ (em anexo), o qual o represento por delegação, determinou-se que fosse cumprido o decidido pelo STF no julgamento das ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, em 24/08/2023.

Ou seja: não existia, quando da investigação realizada na ação penal objeto da decisão do STF, a qual foi recebida bem antes, qualquer



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comando no sentido de existir controle judicial sobre as investigações do MP. Por conseguinte, não existe nenhuma questão pessoal como quer fazer crer o Reclamante.

Em todos os PICs, não somente onde era investigado o Reclamante, não eram eles submetidos ao controle judicial.

Portanto, o decidido pelo STF, em decisão monocrática, destoa do anteriormente decidido pelo próprio órgão. Se esse entendimento permanecer, todas as investigações e condenações anteriores ao decidido nas ADIs n^{os} 6298, 6299, 6300 e 6305, datado de 24/08/2023, seriam declaradas nulas, o que seria um caos.”

65. É o relatório.

VOTO

66. Inicialmente, sustentou o recorrido não ser cabível o presente recurso, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 153 do RICNMP, que assim dispõe:

“Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.”

67. A preliminar não comporta acolhimento. A Constituição Federal prevê o direito de todo cidadão apresentar reclamação disciplinar contra membros ou órgãos do Ministério Público (art. 5^o, inc. XXXIV, alínea “a” c/c art. 130-A, § 2^o, inc. III, ambos da CF¹⁸).

¹⁸ Constituição Federal, art. 5^o, inc. XXXIV, alínea “a”: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;” (grifos acrescentados)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

68. Logo, o arquivamento de procedimento dessa natureza consubstancia ato que restringe o referido direito. Por essa razão, são recorríveis as decisões de arquivamento proferidas pelo Corregedor Nacional.
69. Superada a prefacial, passa-se à análise de mérito.
70. O inconformismo não merece prosperar. A fim de justificar a insurgência recursal, defende o sr. Deiró que a atuação da Corregedoria-Geral do MP/MG não foi suficiente, já que, em tese, acolheu integral e acriticamente as manifestações do recorrido.
71. Ainda acresce que a sua irresignação não se confunde com mero inconformismo e que a independência funcional no desempenho da atividade-fim não deve consistir em causa supralegal de excludente de ilicitude.
72. Ocorre que, a bem da verdade, os autos não refletem um desempenho superficial por parte do órgão correcional local, tampouco um posicionamento arbitrário ou um acolhimento irrestrito à independência funcional.
73. Os fatos foram detidamente analisados, não tendo sido identificado elemento que evidencie o exercício arbitrário das funções pelo Procurador de Justiça Cristóvam Ramos Filho.
74. As alegações apresentadas pelo sr. Deiró não se demonstraram robustas ou passíveis de exame na esfera disciplinar. Inclusive, alguns pontos suscitados sequer prescindem de aprofundamento para a sua desconstituição, bastando, para tanto, que se constate os fatos relacionados à correspondente tese.

Constituição Federal, art. 130-A, § 2º, inc. III: “§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [...] III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;” (grifos acrescidos).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

75. A título exemplificativo, cito o argumento lançado pelo sr. Deiró de que haveria irregularidade no encaminhamento das denúncias apresentadas pelo sr. Juliano Quirino ao Procurador Cristóvam, quando aquele expressamente as direcionava ao membro ministerial, como se a irregularidade fosse a não distribuição aleatória dos processos.

76. A apuração, nesse ponto, é simples. Com esclarecido pelo recorrido, os municípios mineiros são distribuídos por sorteio aos membros que atuam na Procuradoria Especializada em Ações de Competência Originária, ficando a seu cargo todos os feitos relacionados ao Município de Patrocínio/MG.

77. Logo, o fato de o sr. Juliano ter expressamente pedido para que determinada denúncia fosse dirigida ao recorrido é indiferente, não trazendo efeito, prejuízo ou irregularidade alguma. O que se tem é que, independentemente de pleito nesse sentido, o que, por óbvio, seria incabível, já que não compete à parte a escolha do membro que irá atuar, o procedimento é naturalmente de atribuição do Procurador Cristóvam. Assim, por óbvio, não há nenhuma irregularidade nesse aspecto.

78. Como dito pelo Corregedor Nacional na decisão de arquivamento, o manejo de reclamações pelo sr. Deiró em face do recorrido não é novidade, *“pois – ao que se tem notícia nos presentes autos –, pelo menos desde outubro de 2020 o Sr. DEIRÓ MOREIRA MARRA representa perante a Corregedoria local contra o que considera perseguição do Agente Ministerial em razão do número de procedimentos investigativos e oferecimento de denúncias criminais instaurados e oferecidas pelo Procurador, contra si.”*

79. Explicou que:

“Com efeito, o Noticiante representou junto à Corregedoria-Geral do MPMG, irresignado com a atuação do Procurador de Justiça nos autos das ações penais 063511217.2018.8.13.0000, 0078075-04.2018.8.13.0481 e 0055016-84.2018.8.13.0481, bem como no Procedimento Investigatório Criminal nº 0024.19.012832-2.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instaurada **Notícia de Fato (nº 528/2020)**, foi prolatada decisão de arquivamento cuja ementa merece transcrição:

RECLAMAÇÃO POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E FALTA DE ISENÇÃO. QUESTÃO RECLAMADA ENVOLVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DEMANDA JUDICIALIZADA. RECURSOS E CONTROLES PROCESSUAIS PRÓPRIOS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

No dia 31 de março de 2023, nova representação contra as supostas perseguições promovidas pelo Procurador de Justiça, desta vez em razão das ações penais 1820756- 74.2022.8.13.0000, 0756100-28.2022.8.13.0000, 08762537-89.2021.8.13.0000, 1765359-64.2021.8.13.0000, 0055016- 84.2018.8.13.0481 e 0635112-17.2018.8.13.0000. **Novamente a Corregedoria local instaurou Notícia de Fato** que, após ter sido devidamente instruída, restou arquivada, em decisão proferida no dia 20/04/2023, cuja ementa se transcreve:

RECLAMAÇÃO POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E FALTA DE ISENÇÃO. QUESTÃO RECLAMADA ENVOLVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DEMANDA JUDICIALIZADA. RECURSOS E CONTROLES PROCESSUAIS PRÓPRIOS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

Por último, a representação [sic] que consubstancia a presente Reclamação Disciplinar, sendo que o descontentamento do Reclamante refere-se aos PIC's de números 1.0000.24.242181-6/001, 1.0000.23.3387742-2/001 e 1.0000.23.3388178-2/001.

Por mais que as demandas pareçam estar se repetindo com os mesmos fundamentos de base (a perseguição do Procurador de Justiça e a instauração de procedimentos de investigação originários de informações fornecidas pelo jornalista Juliano Quirino), fato é que o objeto da presente Notícia de Fato é



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

diverso e ainda não havia sido escrutinado pela Corregedoria local.” (grifos acrescidos)

80. Veja-se, assim, que a presente reclamação sobreveio em um contexto antecedido por duas apurações feitas pela Corregedoria local – Notícias de Fato n^{os} 528/2020 e 160/2023 –, que, apesar de possuírem objetos distintos do presente feito, todos se assemelham no “*fundamento de base*”, que consiste na “*perseguição do Procurador de Justiça e a instauração de procedimentos de investigação originários de informações fornecidas pelo jornalista Juliano Quirino*”.

81. Conquanto haja tal relação nos procedimentos apuratórios citados, foi deflagrada pela Corregedoria-Geral, em cumprimento à determinação do Corregedor Nacional, a Notícia de Fato n^o 78/2025, a fim de que fossem examinados os novos fatos apresentados pelo sr. Deiró, dessa vez vinculados à atuação do Procurador nos PICs n^{os} 02.16.0024.0033849.2023-22, 02.16.0024.0063293/2024-43 e 16.00024.0033811.2023-78.

82. Então, após analisar a situação narrada, o Corregedor-Geral Adjunto do MP/MG, Mauro Flávio Ferreira Brandão, concluiu pela ausência de justa causa para deflagrar persecução administrativo funcional, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito, o que foi integralmente acolhido pelo Corregedor-Geral, Marco Antonio Lopes de Almeida.

83. No parecer adotado na referida decisão de arquivamento, observa-se que as irregularidades suscitadas pelo recorrente foram minuciosamente analisadas e afastadas, *in verbis*:

“Inicialmente, cumpre salientar que o inconformismo do representante com a atuação do Procurador de Justiça ora envolvido, consistente no ajuizamento de ações e instauração de procedimentos em seu desfavor, já foi trazido anteriormente ao conhecimento desta Corregedoria-Geral, dando ensejo à instauração das Notícias de Fato n.º 528/2020-CGMP (Sei n.º 19.16.3830.0041352/2020-31) e 160/2023-CGMP (Sei n.º 19.16.3830.0043285/2023-17)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nas ocasiões, após proceder à apuração das notícias de parcialidade, postura arbitrária e falta de isenção atribuídas ao membro representado, esta Casa Correcional determinou o arquivamento dos expedientes, por entender que as questões reclamadas correspondiam ao exercício da atividade-fim do Procurador de Justiça, amparado, no exercício de suas funções, pelo princípio da independência funcional.

O noticiante insiste, mais uma vez, que o Procurador de Justiça ora envolvido está praticando atos velados de atuação de caráter político-partidário, promovendo perseguição pessoal contra ele e estabelecendo vínculos e parceria com opositores políticos.

Ao noticiante já foi esclarecido que o Procurador de Justiça noticiado atua por delegação do Procurador-Geral de Justiça e, por critérios administrativos de distribuição interna, é responsável por todos os procedimentos afetos ao Município de Patrocínio, o que justificaria a coincidência de feitos envolvendo as partes.

Ademais, o fato de o representado ter-lhe imputado a prática de crimes não indica atuação irregular por parte do Órgão de Execução, mormente porque as providências adotadas - oferecimento de denúncias e instauração de procedimentos investigatórios criminais - inserem-se no legítimo exercício da atividade fim dos membros do Ministério Público que não pode ser objeto de revisão por parte desta Corregedoria-Geral, pois se trata do exercício de prerrogativa assegurada pelo artigo 127, § 1º, da Constituição da República, regulamentada pelo artigo 41, inciso V, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Nesse aspecto, escapa da competência deste Órgão Disciplinar determinar aos membros da instituição a forma de condução dos procedimentos investigatórios e ações penais em que atuem, pois tal juízo de valor é privativo do Representante Ministerial, inserindo-se no legítimo exercício de suas atribuições, tratando-se de atuação finalística, protegida pelo princípio constitucional da independência funcional.

Nessa seara, impende salientar que o membro do Ministério Público possui liberdade para formar sua *opinio* a partir de fatos e elementos de prova que são levados ao seu conhecimento. A independência funcional, elevada à categoria de princípio constitucional, consiste



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em relevante poder instrumental a que faz jus o Representante Ministerial para a consecução de suas funções institucionais, não cabendo à Corregedoria-Geral interferir na formação da convicção do membro, desde que fundamentada na ordem jurídica e em sua consciência.

Assim, entendendo o representado pela existência de indícios de autoria e de materialidade de conduta criminosa a respaldar a propositura de ação penal não cabe a esta Corregedoria-Geral adentrar na análise de mérito, sobretudo em se tratando de demandas judicializadas. Como titular da ação penal pública, cabe exclusivamente ao *Parquet* avaliar se a conduta praticada pelo investigado se amolda a alguma tipificação legal.

Nesse sentido, as alegações de carência de lastro probatório, ilicitude de provas ou ausência de justa causa a respaldar a propositura de ação penal constituem circunstâncias que deverão ser formuladas junto ao Poder Judiciário e por ele apreciadas, pois, tratando-se de demandas judicializadas, compete ao Juízo da Segunda Instância presidir o processo, de forma a evitar qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e zelar pela regularidade de sua tramitação.

Dessa forma, a rejeição de denúncia, por si só, não constitui ato hígido à conclusão de perseguição ou de atuação impessoal, mormente quando o Procurador de Justiça ora envolvido agiu com base em seu convencimento jurídico, ainda que divergente do Judiciário. Cumpre transcrever, por oportuno, o disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei n.º 13.869/2019, segundo o qual *a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade*.

Quanto à alegada falta de isenção na condução dos fatos envolvendo o representante, cumpre salientar que o representado logrou demonstrar que, ao longo dos 08 (oito) anos de mandato do noticiante, foram instaurados 44 procedimentos em face dele (36 no SRU e 8 no MPe), dos quais apenas 8 resultaram em denúncias criminais, sendo 32 arquivados. Informou que, atualmente, apenas 4 PICs se encontram em andamento, os quais serão encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca, em razão da perda do foro por prerrogativa de função por parte do ora representante.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que concerne à veiculação dos procedimentos investigatórios na mídia, o Procurador de Justiça noticiado informou que, de fato, dá publicidade do trabalho realizado pelo Ministério Público à população. Assegurou, entretanto, que nunca encaminhou qualquer notícia sobre o andamento de processos envolvendo o representante a outro meio de comunicação, senão ao setor jornalístico do MPMG.

Dessa forma, o membro agiu em alinhamento ao que estabelece o artigo 106, do Ato CGMP n.º 1/2025, valendo-se dos canais oficiais de comunicação, com apoio da Assessoria de Comunicação Integrada da Procuradoria-Geral de Justiça para divulgar sua atuação funcional.

Há de se ressaltar que eventuais explorações sensacionalistas pelos demais órgãos de imprensa são questões que fogem ao controle do Procurador de Justiça representado, não podendo por elas ser responsabilizado.

No que toca à alegação de conluio do Órgão de Execução com Juliano Alan Quirino, não há elementos que demonstrem o liame existente entre eles. Conforme esclareceu o noticiado, em uma única oportunidade ele teve contato com o jornalista que é o responsável pelas representações que deram ensejo ao registro de procedimentos na Procuradoria Especializada. Acrescentou que, diante das representações, tinha o dever de agir e, por vezes, foi necessário oficiá-lo para se manifestar sobre algum elemento dos procedimentos investigatórios, apresentar informações ou indicar testemunhas.

Não há demonstração de que o noticiado tenha divulgado informações sigilosas ou privilegiadas ao Sr. Juliano Alan Quirino. Conforme esclareceu o Procurador de Justiça representado, se o mencionado jornalista teve acesso aos elementos de prova dos procedimentos, certamente isso se deu nos autos n.º 1.0000.23.338817-2/000 que tramitam no TJMG, o qual, até então, teve 93 acessos de terceiros, dentre eles, pelo advogado Marco Túlio Bosque (OAB/MG n.º 132659), o qual atuou como procurador do Sr. Juliano Alan Quirino na ação cível de n.º 5008890-12.2023.8.13.0481, interposta pelo noticiante, Deiró Moreira Marra, em face dele.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao que parece, o noticiante pretende impugnar o lícito exercício das atribuições inerentes à Procuradoria de Justiça Especializada através da via correcional. Entretanto, é importante registrar que eventual inconformismo quanto a condução das demandas judicializadas e procedimentos investigatórios deve ser externado no âmbito dos próprios expedientes, mediante a interposição, se for o caso, dos recursos cabíveis. A Corregedoria-Geral do Ministério Público não atua como instância recursal, nem como órgão de revisão da atuação ministerial ou das decisões judiciais.

À mercê de tais considerações, conclui-se que os fatos ora noticiados não se revelam suficientes para vislumbrar indícios de perseguição, abuso de prerrogativas ou outra conduta que possa caracterizar falta funcional.

Destarte, considerando a ausência de justa causa para se deflagrar qualquer persecução administrativo funcional, sugiro o arquivamento desta Notícia de Fato, comunicando-se ao noticiante, ao Procurador de Justiça Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho, à Corregedoria Nacional do Ministério Público e ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.” (grifos na versão original)

84. Por sua vez, o Corregedor Nacional ao proferir a decisão que levou à finalização da reclamação disciplinar, ante a atuação suficiente da instância disciplinar local, não se ateu tão somente à conclusão alcançada pelo órgão correcional da origem, tendo acrescido as suas ponderações acerca dos fatos noticiados, vejamos:

“Instaurada na origem, portanto, a NF 78/2025, examinaram-se os novos fatos apresentados e, mais uma vez, concluiu-se pela atipicidade das condutas, sob a fundamentação primordial de que se trata do legítimo e insindicável exercício da atividade-fim pelo membro questionado. A ementa do parecer que arrimou o *decisum*, diz:

[...]

Em seu conteúdo, o parecer assinado pelo Corregedor-Geral Adjunto, enfrenta minudentemente as imputações contidas na exordial, *ex vi*:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

A compreensão do parecerista ombreia-se no teor do Enunciado de nº 06 do Conselho Nacional do Ministério Público, publicado em 28/04/2009, que diz:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

O parecer sugestivo do arquivamento foi integralmente acolhido pelo Corregedor-Geral do MPMG, que o adotou como razões de decidir.

Na perspectiva da Corregedoria Nacional percebe-se que as performances processuais contestadas pelo Reclamante respeitaram as balizas legais, éticas e morais de atuação funcional, não caracterizando infração disciplinar. Aliás, se as manifestações processuais dos Membros e Membras do Ministério Público estivessem sujeitas ao controle disciplinar – exceto nas hipóteses evidentes de desvio ou abuso - o princípio (garantia) da independência funcional (art. 127, *caput*, CF) seria letra morta em nosso ordenamento.

Willian Buchmann destaca que o princípio da independência funcional *apresenta-se, numa primeira análise, como importante garantia para os membros do Ministério Público, para a própria Instituição e, via decorrencial, para a sociedade, contra ingerências internas ou externas decorrentes do exercício da atividade funcional (...)*¹.

De mais a mais, trata-se da atuação do MP em procedimentos sujeitos à revisão pelo Conselho Superior do MPMG - nas hipóteses dos Procedimentos Preparatórios - e mesmo do Judiciário, no caso específico de oferecimento de denúncias e demais manifestações processuais. Caso tenham ocorrido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

anomalias, havia – e há - remédios procedimentais e processuais para sanear-las. Além disso, não existe qualquer indício de exercício da atividade-fim conspurcado por vício ou ilegalidade por parte do Procurador de Justiça demandado.

Tampouco restou comprovado que havia um desígnio de perseguição contra o Reclamante, em razão de um suposto conluio do Reclamado com o jornalista Juliano Alan Quirino. Também não se vislumbrou qualquer irregularidade na comunicação do Procurador de Justiça com os meios de notícia, pois as informações foram prestadas pelos canais institucionais apropriados. Além disso, merece ser lembrado que a atuação do Procurador de Justiça se deu em face de delegação do Procurador-Geral de Justiça do MPMG, que o designou para a Procuradoria Especializada em Ações de Competência Originária, diante do que é natural que atuasse nas investigações envolvendo os prefeitos dos municípios do Estado de Minas Gerais.

In casu, portanto, não é oportuna, tampouco necessária, a intervenção da Corregedoria Nacional, considerando-se que a atuação da Corregedoria local foi tempestiva, adequada e conclusiva, em face do que se invoca o disposto no art. 80, parágrafo único, do RICNMP: “o Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado”.

Por fim, indefere-se o pedido de oitiva de testemunhas contido na inicial, pois tem-se como suficiente a investigação administrativa conduzida e concluída no âmbito da Corregedoria local.”

85. Tem-se, assim, uma dupla e consistente atuação correcional, não havendo razão para acolher a insurgência recursal, que, em verdade, busca rediscutir o mérito da reclamação disciplinar já exaustivamente analisada.

86. O inconformismo ou a discordância com a condução das investigações pelo Procurador de Justiça não justifica, por si só, a deflagração de processo administrativo disciplinar. Ainda que o recorrente sustente não se tratar de mera insatisfação e que suas alegações demonstram uma perseguição política em seu



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desfavor, não logrou êxito em demonstrá-las, e o contexto em que elas se inserem, que, como dito, foi precedido de outras NFs, além das demandas judiciais que se tem notícia, demonstram a sua insistência em questionar o desempenho da atividade-fim pelo membro ministerial.

87. Rememore-se, nesse contexto, que a este Conselho Nacional, da mesma forma que compete controlar a atuação administrativa do Ministério Público e receber e conhecer das reclamações contra os seus membros ou órgãos, igualmente cabe zelar pela autonomia funcional do integrante do *Parquet*, que é essencial e fundamental para o desempenho das atividades ministeriais.

88. Nesse sentido, dada a relevância do tema, a Constituição Federal consagra o princípio da independência funcional¹⁹, que assegura aos Promotores e Procuradores de Justiça a liberdade de atuação – desde que de forma fundamentada e em conformidade com os preceitos legais – para formar sua própria convicção ao emitir manifestações processuais, sem subordinação hierárquica ou interferência externa.

89. Na hipótese, não se constatou indício que indique a extrapolação das atribuições funcionais pelo Procurador Cristóvam. Ademais, como dito, respectivamente, pelo Corregedor-Geral Adjunto do MP/MG e pelo Corregedor Nacional, “*eventual inconformismo quanto a condução das demandas judicializadas e procedimentos investigatórios deve ser externado no âmbito dos próprios expedientes, mediante a interposição, se for o caso, dos recursos cabíveis*” e “*De mais a mais, trata-se da atuação do MP em procedimentos sujeitos à revisão pelo Conselho Superior do MPMG - nas hipóteses dos Procedimentos Preparatórios - e mesmo do Judiciário, no caso específico de oferecimento de denúncias e demais*

¹⁹ Constituição Federal, art. 127, § 1º: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**”. (grifos acrescentados)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manifestações processuais. Caso tenham ocorrido anomalias, havia – e há - remédios procedimentais e processuais para saná-las”.

90. Logo, pelos motivos expostos, voto pela rejeição da preliminar suscitada em contrarrazões e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interno, mantendo-se a decisão de arquivamento da reclamação disciplinar, dada a suficiência da atuação da Corregedoria-Geral, como reconhecido pelo Corregedoria Nacional.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator